



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924505 - MA (2024/0230933-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
PEDRO ANDREY RODRIGUES DE JESUS - SP435860
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, alegando ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao agravante.
2. A defesa sustenta constrangimento ilegal na dosimetria, argumentando que as instâncias ordinárias não fundamentaram adequadamente o aumento na terceira fase da dosimetria, e que o número de majorantes não justifica o aumento cumulativo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria do crime de roubo majorado foi devidamente fundamentada e se respeita o disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e constitucionalidade dos critérios empregados.
5. A jurisprudência permite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, desde que fundamentada concretamente, o que foi observado no caso em análise.
6. As circunstâncias do caso, incluindo o *modus operandi* e o uso de armamento pesado, justificam a aplicação cumulativa das majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. É possível a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, desde que devidamente fundamentada. 2. As circunstâncias concretas do delito podem justificar a aplicação cumulativa das majorantes do

crime de roubo."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 644.572/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09.03.2021; STJ, AgRg no HC 558.800/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924505 - MA (2024/0230933-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
PEDRO ANDREY RODRIGUES DE JESUS - SP435860
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, alegando ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao agravante.
2. A defesa sustenta constrangimento ilegal na dosimetria, argumentando que as instâncias ordinárias não fundamentaram adequadamente o aumento na terceira fase da dosimetria, e que o número de majorantes não justifica o aumento cumulativo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria do crime de roubo majorado foi devidamente fundamentada e se respeita o disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e constitucionalidade dos critérios empregados.
5. A jurisprudência permite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, desde que fundamentada concretamente, o que foi observado no caso em análise.

6. As circunstâncias do caso, incluindo o *modus operandi* e o uso de armamento pesado, justificam a aplicação cumulativa das majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. É possível a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, desde que devidamente fundamentada. 2. As circunstâncias concretas do delito podem justificar a aplicação cumulativa das majorantes do crime de roubo."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 644.572/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09.03.2021; STJ, AgRg no HC 558.800/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO BATISTA DE OLIVEIRA** contra decisão de fls. 639-647, e-STJ, que não conheceu da ordem anteriormente impetrada, por não estar configurada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena a ele imposta.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial, ressaltando a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta ao agravante, já que as instâncias ordinárias não teriam apresentado fundamentação adequada para o aumento efetivado na terceira fase da dosimetria, sendo certo que o número de majorantes não justifica, por si só, o aumento cumulativo, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 443/STJ.

Pleiteia, assim, que seja reconsiderada a decisão ou submetido o agravo à apreciação do colegiado, para que seja concedida a ordem e redimensionada a pena imposta ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das

circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus*, pois exigir revolvimento probatório.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão ora impugnado, respectivamente:

"[...] A vítima ANDERSON LEONARDO DE SOUSA OLIVEIRA, em AIJ, afirmou que estava no Posto Paizão, junto com a sua família, ocasião em que chegaram uns elementos e os renderam, mandando que ficassem quietos, enfatizando que lhe levaram, bem como a seu pai, como reféns no capô do seu carro (um veículo Frontier, prata, placas NNI-0518). E que, depois, o seu carro foi alvejado por tiros, que quase lhe atingiram, momento em que ficou sem condições de prosseguir. Afirmou que precisou, depois, pedir carona a um ônibus escolar para ir embora dali.

(...)

Nas fis. 18/21, no Auto de Apresentação e Apreensão, são apontados os veículos com registro de roubos/furtos que foram queimados.

Destarte, utilizando-se de raciocínio lógico na análise das provas colhidas nos autos, tendo sido os acusados presos em flagrante delito pelo crime de integrar organização criminosa, oportunidade em que também haviam motivos para o flagrante no que diz respeito ao assalto ao Banco do Brasil, de Bacabal (flagrante impróprio), conclui-se que foram os mesmos indivíduos que, em uma só adesão de ânimo, roubaram as vítimas supramencionadas.

A majorante de manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade encontrada no § 2º do art. 157 do Código Penal, também ficou devidamente caracterizada, o que possibilita o aumento da pena no patamar entre um terço até a metade.

Assim, devem os acusados GEUZIMAR VENÂNCIO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE GOMES DE MOURA, WAGNER CÉSAR DE ALMEIDA, ROBSON CÉSAR FERREIRA, GEORGE FERREIRA SANTOS, RICARDO SANTOS DE SOUSA, JOSÉ EDUARDO ZACARIAS BARBONI, RONALDO MARQUES DE SOUZA (VALDEIR CARVALHO DOS SANTOS) e FÁBIO BATISTA DE OLIVEIRA, serem também condenados pela prática dos crimes de roubos circunstanciados.

(...)

2.4. Do Emprego de Arma de Fogo

Verifico ainda, conforme as provas contidas nos autos, (Auto de Apresentação e Apreensão de fis. 136, 137, 140, na confissão extrajudicial dos acusados GEUZIMAR, ALEXANDRE, WAGNER, GEORGE, RICARDO e JOSÉ EDUARDO, nas declarações das vítimas em Juízo, mormente ANDERSON LEONARDO DE SOUSA OLIVEIRA, em AIJ realizada por videoconferência com a Comarca de Vitorino Freire, mídia de fis. 1178, bem como nas mídias encartadas aos autos do Inquérito Policial, que são inequívocas o flagrante uso, pelos denunciados, de forte armamento e de violência e grave ameaça na subtração dos automóveis das vítimas que passavam pela rodovia, além de ser possível visualizar o exato momento em que essas vítimas foram utilizadas como escudos humanos para a evasão da organização) a presença das causas de aumento do concurso de agentes, emprego de armas e restrição da liberdade. Desse modo, se ocorre alguma dessas hipóteses, tem-se o chamado "roubo circunstanciado", também conhecido como "roubo agravado"

ou "roubo majorado".

(...)

2.6 DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

Prevista no inciso V, § 2º do art. 157 do CP, a majorante prever aumento de um terço até a metade da pena para o agente que mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Nos autos ficou comprovada a restrição da liberdade de ANDERSON LEONARDO DE SOUSA OLIVEIRA, confirmada, em AIJ, que foi utilizado como escudo humano, tendo permanecido com os acusados, em situação de muito risco, por um longo período.

(...)

Creio de bom alvitre, sobre as majorantes/causas de aumento de pena do art. 157, § 2º e § 2ºA, com seus respectivos incisos, deixar claro que não passa despercebido por este juízo, a discussão, na doutrina e jurisprudência, acerca da possibilidade, ou não, da cumulação de causas de aumento de pena da parte especial do CP, por força do disposto no parágrafo único do art. 68 do CP. Questão, inclusive, objeto de alegação na defesa final do acusado GEUZIMAR VENÂNCIO DE OLIVEIRA.

Não obstante, este magistrado já aplicou, em outras ações penais, não somente duas causas de aumento de pena da parte especial, como também de diminuição, por entender, na mesma trilha do STF, que esse dispositivo "estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever), de o magistrado, na hipótese do acúmulo de causas de aumento de pena da parte especial, possa ter a liberdade de decidir, de forma motivada, sobre a aplicação de um só aumento ou da cumulação das causas".

Ressalto que no mesmo sentido têm sido as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, notadamente após a entrada em vigor da Lei 13.654/2018, que introduziu o § 2º A, ao art. 157 do CP, aumentando a pena do crime de roubo, como se denota com os seguintes julgados:

(...)

Destarte, a leitura dos julgados acima, nos leva à conclusão inelutável, de que, no caso ora em apreciação, é plenamente justificável a aplicação da cumulação das causas de aumento de pena da parte especial, em face do *modus operandi* dos crimes de roubos praticados pela ORCRIM, com uma enorme quantidade de agentes - há nos autos notícias de que foram mais de 30 (trinta) pessoas, embora somente tenham sido presos 09 (nove) e 06 (seis) morreram quando da prática dos crimes, segundo o MPE e a autoridade policial que presidiu o inquérito, portanto, 15 (quinze) de identidade conhecida -, além do enorme arsenal utilizado pelos elementos, armas de grosso calibre, conforme o auto de apresentação e apreensão, inclusive, de metralhadora .50.

(...)

c) UM CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONTRA ANDERSON LEONARDO DE SOUSA OLIVEIRA (art. 157. 6 2º. II e V e 6 2-A. I. CP)

Por força do que dispõe o artigo 68 do Código Penal, em observância aos critérios estabelecidos no artigo 59, do mesmo Estatuto, denoto que a culpabilidade foi mais acentuada, pois colocaram a vítima como escudo humano em seu próprio carro, fazendo-a ficar no capô, junto com o seu pai, como reféns, ocasião em que havia intensa troca de tiros, causando um temor enorme na vítima, pois sujeita a ser alvejada, merecendo, por conseguinte, uma reprovabilidade superior; verifico que nos autos, sobre os acusados, não há dados suficientes para constatar os maus antecedentes criminais, embora com várias sentenças condenatórias transitadas em julgado, conforme já disposto anteriormente, contudo, sem a verificação da ocorrência ou não da reabilitação, dúvida que deverá ser acolhida em favor do denunciado, com relação à GEUZIMAR, e contra ROBSON não foram

encontrados registros; poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais e personalidades, impedindo, desse modo, uma valoração negativa; o motivo do delito não o justifica, porém, inerente ao tipo, ou seja, a cobiça e a ganância pelo patrimônio alheio, sem esforço laboral honesto, o que não deve ser valorado para evitar o *bis in idem*, as circunstâncias foram as descritas na fundamentação e normais à espécie do crime descrito na denúncia; as consequências extrapenais não restaram devidamente aclaradas nos autos, não podendo, desse modo, serem valoradas negativamente; ao tempo em que se verifica que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial militando em desfavor dos acusados - a culpabilidade.

Assim sendo, para o crime de roubo tipificado no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, CP, aplico aos acusados a pena-base de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena, verifico a inexistência de atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na última fase da dosimetria, não verifico causas de diminuição de pena, contudo, aponto a incidência de duas majorantes contidas no § 2º, II e V, quais sejam, o concurso de agentes e restrição da liberdade, razão pela qual majoro a pena em 1/3, fixando em 05 anos, 04 meses e 12 dias de reclusão e, em seguida, de acordo com o § 2º-A, I, do mesmo artigo do Código Penal, aumento em 2/3, resultando em uma pena de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que a torno definitiva, considerando ser suficiente e necessária para a prevenção e repressão do crime.” (e-STJ, fls. 177-221);

"[...] Quanto ao delito de roubo majorado envolvendo da vítima Anderson Leonardo de Sousa Oliveira (CP; artigo 157, §2º, II e V e §2º-A, I), o juízo, após análise das circunstâncias judiciais (CP; artigo 59) fixou a pena-base dos acriminados um pouco acima do mínimo legal, ficando em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pouco acima do mínimo legal, porque valorado negativamente a culpabilidade (“foi mais acentuada, pois colocaram a vítima como escudo humano em seu próprio carro, fazendo-a ficar no capô, junto com o seu pai, como reféns, ocasião em que havia intensa troca de tiros, causando um temor enorme na vítima, pois sujeita a ser alvejada, merecendo, por conseguinte, uma reprovabilidade superior;”) (Id 15359020 - Pág. 6).

Culpabilidade deve ser compreendida como grau de censura, é dizer, o juízo de reprovação sobre o agente que perpetrou fato típico e antijurídico e poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito.

(...)

Então, a culpabilidade deve ser entendida como juízo de reprovação da conduta e só pode ser exasperada quando exista um plus (algo a mais) do que normalmente acontece.

Quando o juízo afirma que os réus agiram de forma deliberada em uma modalidade conhecido como novo cangaço, se utilizando da vítima como escudo humano em seu próprio carro, fazendo-a ficar no capô, junto com o seu pai, como reféns, ocasião em que havia intensa troca de tiros, causando um temor maior, pois sujeita a ser alvejada, merece, sim, reprovabilidade superior.

Na segunda fase, inexistentes agravantes a atenuantes.

Na terceira fase, inexistentes causas especiais de diminuição, existente, porém, causa de aumento (CP; artigo 157, § 2º, II e V; quais sejam, o concurso de agentes e restrição da liberdade), exasperou a pena em 1/3 (um terço), ficando em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como porque ainda

comprovada a majorante de emprego de arma (CP; artigo 157, § 2º-A, I), exasperou a pena em 2/3 (dois terços), ficando a pena, em caráter definitivo para esse delito em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa à razão mínima." (e-STJ, fls. 21-25).

No tocante à terceira fase da dosimetria, consoante se extrai da leitura dos excertos, a Corte Estadual manteve a aplicação cumulativa as duas frações de aumento previstas no artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, e exasperou a pena em 1/3 e mais 2/3.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. PENA INFERIOR À 8 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais.

2. Tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de três agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento, não havendo manifesta ilegalidade.

4. Não tendo sido indicado elementos concretos diversos das elementares do delito para a fixação do regime fechado, o agravo deve ser parcialmente provido para a fixação do regime semiaberto, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal em face de réu primário e a reprimenda foi definitivamente estabelecida em patamar inferior a oito anos (5 anos e 11 meses e 3 dias de reclusão).

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto para o cumprimento de pena. " (AgRg no HC 644.572/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021, grifou-se);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CUMULAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. ART.

68 DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A norma penal apontada permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial, desde que o magistrado sentenciante fundamente a necessidade do emprego cumulativo à reprimenda. Precedentes" (AgRg no HC 594.175/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).

2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou de forma concreta o emprego cumulativo das majorantes previstas no § 2º, inciso II, e no § 2º-A, inciso I, ambos do art. 157 do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 558.800/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021, grifou-se).

Conforme se extrai dos autos, "é plenamente justificável a aplicação da cumulação das causas de aumento de pena da parte especial, em face do *modus operandi* dos crimes de roubos praticados pela ORCRIM, com uma enorme quantidade de agentes - há nos autos notícias de que foram mais de 30 (trinta) pessoas, embora somente tenham sido presos 09 (nove) e 06 (seis) morreram quando da prática dos crimes, segundo o MPE e a autoridade policial que presidiu o inquérito, portanto, 15 (quinze) de identidade conhecida -, além do enorme arsenal utilizado pelos elementos, armas de grosso calibre, conforme o auto de apresentação e apreensão, inclusive, de metralhadora .50." (e-STJ, fl. 191).

Resta justificada, portanto, a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias do caso extrapolam a simples descrição das majorantes reconhecidas.

De fato, as circunstâncias concretas do delito denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento cumulativo aplicado pelas instâncias ordinárias, em razão das três majorantes do crime de roubo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 924.505 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0230933-4

Número de Origem:

00147502420188100001 147502420188100001

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
PEDRO ANDREY RODRIGUES DE JESUS - SP435860
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FABIO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : JOSE EDUARDO ZACARIAS BARBONI
CORRÉU : GEUZIMAR VENANCIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEXANDRE GOMES DE MOURA
CORRÉU : WAGNER CESAR DE ALMEIDA
CORRÉU : ROBSON CESAR FERREIRA
CORRÉU : GEORGE FERREIRA SANTOS
CORRÉU : RICARDO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : VALDEIR CARVALHO DOS SANTOS
CORRÉU : RONALDO MARQUES DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
PEDRO ANDREY RODRIGUES DE JESUS - SP435860
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024